TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 16976/20

Prefeitura Municipal de Bayeux. Inspeção Especial de Licitações e Contratos. Denúncia. Recursos maciçamente federais. Incompetência material do TCE para se pronunciar sobre a matéria. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC 01842/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos acerca de **denúncia sobre irregularidades** na **Concorrência nº 0002/2020**, cujo objeto é a **contratação de empresa de construção civil** para execução de pavimentação e drenagem em diversas ruas do **município de Bayeux-PB**, por intermédio de contrato do Ministério das Cidades.

A **Auditoria do TCE/PB**, em seu **relatório inicial** (fls. 230/236), entendeu que as **alegações trazidas pela denunciante não merecem prosperar**, sugerindo, então, pelo **arquivamento da denúncia**.

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, no **parecer** de fls. 239/241, de lavra da Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, explicou que há, nos autos, **indicação de que a grande maioria dos recursos tem origem federal**, sendo fruto de contratos de repasse com o Ministério das Cidades, conforme, inclusive, demonstram as informações do Portal da Transparência, citado pela Auditoria.

Ademais, o ***Parquet*** explicou que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba se pronunciar acerca da legalidade de procedimento licitatório que ampara contratos executados com recursos federais, posto que, manifestações

sobre a mesma matéria por órgãos diversos poderiam resvalar em decisões conflitantes. Além disso, é de se considerar que os montantes acerca dos quais recai a competência fiscalizatória do TCE nessas situações, não possuem, no mais das vezes, qualquer impacto no volume total que lhe cabe fiscalizar quando da análise das Prestações de Contas. Remanesceria, entretanto, a competência residual para imputar valores proporcionais aos recursos de sua competência, quando detectadas irregularidades pela União.

Dessa forma, a Procuradora do **Ministério Público junto ao TCE/PB** pugnou pelo **NÃO CONHECIMENTO** da **denúncia** em análise, bem como pelo seu **ARQUIVAMENTO**, sendo desnecessário o envio das informações a **SECEX/PB**, tendo em vista que não foram apurados indícios de irregularidade.

VOTO DO RELATOR

Acompanho o entendimento da **Auditoria**, acolhendo o **posicionamento ministerial**, e, por isso, **voto** pelo **NÃO CONHECIMENTO** da **denúncia** em análise, bem como pelo seu **ARQUIVAMENTO**, sendo desnecessário o envio das informações ao **SECEX/PB**, tendo em vista que não foram apurados indícios de irregularidade.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16976/2020, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, pelo NÃO CONHECIMENTO da denúncia em análise, bem como pelo seu ARQUIVAMENTO, sendo desnecessário o envio das informações ao SECEX/PB, tendo em vista que não foram apurados indícios de irregularidade.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.
João Pessoa/PB, 16 de dezembro de 2021.

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 09:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 09:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO